



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Recomendação CONSEMA 009/2022**

**CONSIDERANDO** que no Estado do Rio Grande do Sul o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA é o órgão competente para definir os empreendimentos e as atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Estadual 15.434/2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar 140/2011, que regulamenta os incisos III, VI, VII e § único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, determina que cabe ao CONSEMA definir as tipologias de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, licenciáveis pelos Municípios, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

**CONSIDERANDO** que no Estado do Rio Grande do Sul a norma vigente do CONSEMA que define as atividades licenciáveis pelo Estado e pelos Municípios é a Resolução 372/2018, com suas alterações, e que a definição de enquadramento destas atividades ocorre por códigos de ramos de atividades (CODRAM) e não pela classificação CNAE;

**CONSIDERANDO** que algumas atividades elencadas como de baixo risco na Resolução CGSIM 51/2019 são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e estão elencadas na Resolução Consema 372/2018 como passíveis de licenciamento ambiental, acarretando conflitos entre as legislações;

**CONSIDERANDO** que “em caso de divergência incumbe ao órgão licenciador analisar se aquele empreendimento é ou não efetiva ou potencialmente poluidor, o que deve ser feito dentro de um critério de discricionariedade técnica, pois somente os órgãos ambientais possuem a expertise necessária para discorrer sobre grau de poluição dos empreendimentos”<sup>1</sup>- e aqui, leia-se Consema, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e Lei Estadual 15.434/2020;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CGSIM 51/2019 não deve prevalecer sobre normas estaduais que classificam o empreendimento como poluidor;

**CONSIDERANDO** que ambas as normas, Resolução CGSIM 51/2019 e Resolução CONSEMA 372/2018, são normas infralegais de idêntica hierarquia e que as tipologias definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente são específicas em matéria ambiental, ela deve prevalecer

---

<sup>1</sup> FARIAS, Talden. <https://www.conjur.com.br/2020-jan-25/ambiente-juridico-efeitos-lei-liberdade-economica-licenciamento-ambiental>. Acessado em 25.04.2022.

sobre a previsão geral posterior da tipologia CGSIM, já que a *lex posterior generalis noin derogat priori speciali*.<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que a CF/88 dispõe em seu art. 225, §1º, V que incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, consta como princípio da ordem econômica no art. 170, VI da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que deve ser conhecida como antijurídica a classificação de baixo risco para finalidade de isenção de licenciamento quando a atividade for suscetível de causar considerável impacto ambiental, consoante definido na norma específica, porque isso esvaziaria por completo a finalidade, o propósito, do exercício do poder de polícia prévio, qual seja, de evitar, de prevenir a ilicitude e o efeito adverso;<sup>3</sup>

**CONSIDERANDO** que o interesse comum terá prevalência sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais, respeitados os direitos inerentes à propriedade privada, ao sigilo industrial e às técnicas produtivas, nos termos do art. 8º da Lei Estadual 15.434/2020.

**CONSIDERANDO** que o sistema MEI nacional está isentando de maneira tácita empreendedor tipo MEI, desconsiderando a existência da Resolução CONSEMA 372/2018, norma decorrente da Lei Complementar 140/2011 e respectivamente da Constituição Federal de 1988, induzindo o administrado à irregularidade ambiental, além de contribuir para a ineficiência da proteção ambiental e a falta da manutenção dos níveis de qualidade ambiental no Rio Grande do Sul;

**CONSIDERANDO** que serão reavaliadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente as atividades conflitantes, enquadráveis como MEI ou definidas como de baixo risco pela CGSIM e as consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, para fins de exigência de licenciamento ambiental;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 56.556, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

#### **RECOMENDA QUE:**

Para fins de verificar a exigência de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, no Estado do Rio Grande do Sul, o empreendedor e os órgãos ambientais observem o disposto na Resolução CONSEMA 372/2018;

---

<sup>2</sup> NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Pedro. Processo administrativo ambiental. 3. Ed.- Belo Horizonte: Fórum, 2021.

O Subcomitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM promova articulação com o governo federal a fim de buscar resolver os conflitos existentes entre as atividades definidas como potencialmente poluidoras no Estado do RS e as atividades/empreendimentos enquadráveis como MEI.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.

**Publicado no DOE do dia 30/12/2022**

**PROA nº: 22/0500-0004999-5**

Marjorie Kauffmann  
Presidente do CONSEMA  
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura